

ARCHIVO JUDICIARIO

PUBLICAÇÃO QUINZENAL

DO

JORNAL DO COMMERCIO

VOLUME XXIII

(Julho, Agosto e Setembro)

1932



RIO DE JANEIRO
Typog. do JORNAL DO COMMERCIO
Rodrigues & C.

1932

SUPPLEMENTO

(ARTIGOS ORIGINAES)

(Neste supplemento serão reproduzidos os principaes artigos que, sobre assumptos juridicos, tiverem sido publicados no *Jornal do Commercio*.)

CONTRABANDO

Deficiencia da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.
pelo Desembargador Vieira Ferreira

O Código criminal de 1830, art. 177, definia o contrabando “importar ou exportar generos ou mercadorias prohibidas, ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação ou exportação.”

As penas eram só fiscaes: perda das mercadorias ou genero, e multa igual á metade do valor delles.

Uma legislação aduaneira minuciosa, em seus regulamentos decretados no decurso de mais de meio seculo, previu depois outras infracções na importação e exportação, que puniu administrativamente com multas infligidas a suas numerosas figuras.

Sobreveio a Republica e o dec. n. 196 de 1 de Fevereiro de 1890 applicou ao contrabando penas do art. 173 do Código criminal, sem dizer qual dellas, pois esse artigo prevê duas hypothese, com punição diversa.

Mas o dec. n. 805 de 4 de Outubro de 1890 mandou que o crime de contrabando definido no art. 177 do Código criminal fosse punido com dois a oito annos de prisão com trabalho em Fernando de Noronha além das penas fiscaes.

Era uma combinação das penas infligidas ao caso mais grave da moeda falsa pelo art. 177 do Código criminal e pela lei de 3 de Outubro de 1833.

Uma semana depois, no dia 11 de Outubro, o Código penal da Republica foi decretado pelo Governo Provisorio e no seu art. 265 se definiu contrabando “Importar ou exportar generos ou mercadorias prohibidas; evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida e consumo de mercadorias e por qualquer modo illudir ou defraudar esse pagamento”.

E diminuiu a pena do decreto anterior para a de prisão celllular de um a quatro annos.

Os codigos de 1830 e de 1890 differem quanto ás penalidades com que reprimem o contrabando. Quanto á noção do crime vê-se no segundo uma figura que não se acha no primeiro: o não pagamento dos impostos sobre o consumo.

No mais, contém essencialmente a mesma previsão, entrando na generalidade com que se define o delicto no Código de 1830 quanto se diz no de 1890 com mais prolixidade.

Ambos começam com as mesmas palavras: "Importar ou exportar generos ou mercadorias..."

Depois um diz "não pagar" e o outro "evitar o pagamento".

Mas o de 1890 aviventa, em relevo, o caso de evitar-se de qualquer modo o pagamento com illusão ou fraude.

"Illudir", diz elle, "ou defraudar esse pagamento".

Tanto no Codigo de 1830 como no de 1890 a noção do contrabando se estende ao que outrora não se dizia, senão descaminho de direitos, *circumscripta* aquella á importação e exportação prohibidas.

Da maneira por que se acha concebida no Codigo Penal a definição de contrabando, na sua ampliação do descaminho de direito, o crime consummado mui raramente poderá ser punido, porque só se terá perpetuado completamente quando a mercadoria já houver atravessado a zona fiscal sem pagar o imposto devido.

O caso commum será o de tentativa de contrabando, em que a descoberta na Alfandega, ou mesa de rendas, impede que tenha bom exito o intento do contrabandista.

Não ha tentativa de contrabando no direito dos juizes em que a propria tentativa constitue contrabando. E', por exemplo, o caso da Belgica, segundo NYPELS. *Le code pénal belge*, I, 26.

"No direito italiano a tentativa de contrabando é equiparada ao contrabando e a razão que dá Iosto SATTA é porque na maioria dos casos, para não dizer na quasi totalidade delles, o contrabando é descoberto antes que elle possa dizer-se consummado".

JOÃO VIEIRA, *O Codigo Penal interpretado*, n. 68.

Em nosso direito o contrabando é susceptivel de tentativa, porque se comprehende entre os crimes ditos *materiaes*, formados por uma série de actos, maior ou menor, cuja execução póde ser incompleta.

Esta intelligencia é ás vezes perturbada com a lição de autores estrangeiros que tem em vista o seu direito, onde a tentativa por si mesma constitue contrabando. Esses dizem muito bem que não ha tentativa de contrabando, porque não ha tentativa de tentativa.

Mas os nossos interpretes, na administração e na Justiça, também se têm deixado perturbar, na applicação do Codigo Penal, pela massa de disposições regulamentares quanto ás infracções aduaneiras.

O Codigo Penal comprehende explicitamente na sua definição casos que os regulamentos fiscaes anteriores não consideravam de contrabando: defraudações que só eram punidas com multas.

Concebe-se que antes do Codigo de 1890 os regulamentos relativos ás alfandegas e mesas de rendas se abstivessem de considerar contrabando a simples defraudação dos direitos aduaneiros. Esses regulamentos limitavam benignamente os casos de contrabando aos que escolheram como indubitaveis, para só nelles se autorizar a appreensão das mercadorias.

A não ser nesses casos não se reputava contrabando a defraudação nos direitos. Mas o Codigo Penal foi explicito na sua definição, incluindo-a nesta.

A Nova Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas de 1894 conservou nesse ponto as disposições dos regulamentos decretados antes de 1890.

Na secção destinada á conferencia das mercadorias em despacho consideram-se meras infracções puniveis com multas administrativas verdadeiros casos de contrabando segundo a definição do Código.

São dignas de assignalar-se as disposições do art. 488: "Encontrando-se entre estas mercadorias acondicionadas em volumes algumas peças de qualidade diferentes das declaradas, que importem accrescimo de direitos..."

"Se a differença das taxas... for de 50 por cento ou mais e os direitos resultantes da differença excederem de 50\$000, pagará de mais a parte uma multa igual aos direitos da differença verificada".

Não se distingue o caso de provir a differença de qualidade, sem má fé talvez de subtilidades da classificação, tão commum quando os typos se caracterizam por matizes, do caso em que a evidencia da fraude convence de contrabando, como o entende o Código Penal, não sómente superior como lei, mas ainda posterior dos regulamentos consolidados.

No art. 488 fala-se em differença de qualidade, mas a Consolidação toma constantemente qualidades por natureza, de modo que nas disposições em questão deve entender-se tanto uma coisa como outra.

Merece ainda consideração o derradeiro paragrapho do artigo.

Ahi se diz: "Quando as mercadorias contidas no mesmo volume (se a addição da nota constar de um só), ou nos diversos volumes (se constar de muitos), forem todos differentes das declaradas na nota, sómente se exigirá o pagamento dos direitos simples e mais a multa de um e meio por cento..."

Esta indistincta benignidade, ainda maior do que a do principio do artigo, suppõe no consolidador e nos autores dos regulamentos consolidados a convicção de que a differença de mercadorias se todas são differentes, só pôde provir de algum engano commettido em boa fé por occasião do encaixotamento ou embalagem.

Não lhes passou pela mente a hypothese de corrupção do functionalismo aduaneiro mancommunado com o importador de mercadorias mascaradas com outra natureza nos manifestos, nas facturas, consulares e commerciaes, nos conhecimentos de transporte e nas notas para o despacho.

Justamente o caso mais grave de contrabando pelo conubio da peita ou suborno com a defraudação dos direitos devidos.

Tambem é de contrabando, segundo o Código Penal, e não de simples infracção regulamentar, o caso previsto no art. 491 da Nova Consolidação, que sujeita a multa iguaes direitos das mercadorias que trouxerem rotulos ou letreiros falsos ou falsificados indicando quantidades ou qualidades inferiores ás verdadeiras.

A justiça criminal não pode abster-se de conhecer desses factos, que se acham previstos no art. 265 do Código Penal como contrabando.

As autoridades aduaneiras, limitando-se muito embora á observação do que lhes prescreve a Nova Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas quanto á appreensão de mercadorias e ás penas fiscaes, devem todavia remetter ao ministerio publico as provas de taes contrabandos, que colherem nas suas repartições, como ordena o artigo 49 da Consolidação das leis concernentes á Justiça Federal, 2ª parte, em relação a todos os delictos de que tenham conhecimento quaesquer autoridades.

Ainda que não caiba a appreensão pelos regulamentos fiscaes, na fórmula do artigo 630 da Nova Consolidação; ainda que esta imponha nesses casos de contrabando apenas uma multa muito menor de que em outros menos graves; seja qual fôr a desproporção nas penas fiscaes, deve applicar-se na justiça criminal o artigo 265 do Código Penal a todas as figuras delictuosas nelle previstas.

Os regulamentos consolidados em 1894 nenhuma força podem ter que obste á plena observação de um código decretado pelo Governo Provisorio em sua actividade legislativa.

Na noção de contrabando que nos ministra o Código Penal de 1890 se comprehende qualquer acto com que se evita, se illude ou defrauda o pagamento dos direitos sobre entrada, sahida ou consumo de mercadorias.

Esta noção é mais comprehensiva do que a que se encontra na Nova Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, texto unico de regulamentos decretados em uma época em que o contrabando só era punido com penas fiscaes.

Tempo feliz, em que nem se imaginava coisa possível a corrupção funcio-
nal nas conferencias.

(Publicado no *Jornal do Commercio*, de 4-9-932).